

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**PL Nº 206/2015**

**PARECER** 02 - CCJ  
**(Parecer do Relator)**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 206/2015, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de postos de recepção aos consumidores de prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."**

**AUTOR: Deputado Agaciel Maia**

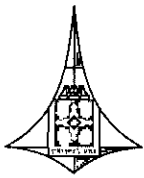
**RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Agaciel Maia, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de postos de recepção aos consumidores de prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel no âmbito do Distrito Federal.*

O texto legislativo estabelece que as empresas prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel aos consumidores do Distrito Federal deverão implantar e disponibilizar um posto de recepção para cada grupo de 2.000 (dois mil) clientes da empresa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 206/15  
FOLHA 10 RUBRICA [assinatura]



Na justificação, o autor assevera que os consumidores devem ter um atendimento competente e eficaz, visto que as despesas com telefonia representam uma despesa mensal e fixa nos lares e locais de trabalho.

Distribuída para a Comissão de Defesa do Consumidor a proposição foi aprovada com uma Emenda de Redação, que buscou aperfeiçoar a técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada nesta Comissão.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A proposição trata da obrigatoriedade de implantação de postos de recepção aos consumidores de prestadoras de serviços de telefonia fixa e móvel no âmbito do Distrito Federal.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

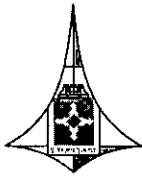
Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 206 145  
FOLHA 11 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

.....  
*V - produção e consumo;*

*VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*  
.....

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

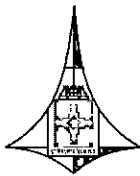
*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PC N.º 206 1 15

FOLHA 12 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*II – ao Governador;*

*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 206/15, no âmbito da CCJ, com a Emenda de Redação aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Reuniões, em

**Deputada Sandra Faraj**  
**Presidente**

  
**Deputado Raimundo Ribeiro**  
**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 206, 15  
FOLHA 13 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 206/2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de postos de recepção aos consumidores de prestadoras de serviço de telefonia fixa e móvel no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

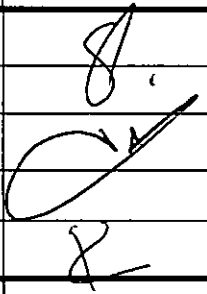
AUTORIA: **Dep. Agaciel Maia**

RELATORIA: **Dep. Raimundo Ribeiro**

PARECER: **Admissibilidade na forma da emenda CDC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 27/09/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	+					
Chico Leite					+		
Robério Negreiros		+					
Raimundo Ribeiro					+		
Bispo Renato Andrade	ADHOC R	+					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		3				2	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

**Parecer do Relator**

**Voto em Separado**

**REJEITADO**

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

22ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ